



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.983 - AL (2012/0089306-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai.
2. A legitimidade *ad causam* exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, de sorte que não se trata de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, em homenagem à instrumentalidade, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo.
3. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.983 - AL (2012/0089306-4)

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ.

Ação: de ressarcimento por danos materiais e morais, ajuizada por J R DE B L F - ESPÓLIO, em face do ESTADO DE ALAGOAS (fls. 04/19, e-STJ).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (fls. 105/109, e-STJ).

Acórdão: o TJ/AL reformou parcialmente a sentença, para condenar o ESTADO DE ALAGOAS ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, bem como de pensão mensal a cada um dos herdeiros do *de cujus*, na razão de metade do valor do salário por ele percebido, até a data em que completaria 65 anos de idade (fls. 155/168, e-STJ).

Embargos de declaração: os dois embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE ALAGOAS foram parcialmente acolhidos: os primeiros, para esclarecer que “possui o espólio legitimidade ativa para pleitear a indenização em nome da vítima falecida” (fls. 184/194, e-STJ); e, os segundos, para estabelecer, como beneficiário do pensionamento material, o filho do *de cujus*, J F N, limitando este pagamento até a data em que ele completar 25 anos de idade (fls. 213/219, e-STJ).

Recurso especial: interposto pelo embargante, com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea “a” do permissivo constitucional, no qual alega violação dos arts. 3º, 7º, 8º, 12, inc. V, 535, incs. I e II, 983, 985, 986, 987, 990 e 991, todos do CPC, bem como dos arts. 186, 403, 927, 944 e 948, todos do CC-02 (fls. 224/263, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem (fls. 305/307, e-STJ).

Decisão unipessoal: o Relator, Min. Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial (fls. 316/324, e-STJ).

Embargos de declaração: o agravo regimental interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS foi conhecido pelo Relator como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em decisão unipessoal, para suprir a omissão apontada – regularidade da representação do espólio – sem efeitos modificativos, porquanto aplicada, quanto à questão, a súmula 211/STJ (fls. 339/341, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental (fls. 356/368, e-STJ).

Embargos de divergência: aponta-se dissonância entre o entendimento adotado pela 2ª Turma do STJ e aquele contido em acórdãos proferidos pela 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal, no tocante à legitimidade ativa do espólio para ajuizar ação de ressarcimento dos danos sofridos pelos herdeiros, em virtude da morte do pai (fls. 373/384, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.983 - AL (2012/0089306-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

A controvérsia suscitada diz respeito à legitimidade do espólio para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai.

Ao manter a legitimidade ativa do espólio, assim como o fez o Tribunal de origem, o Min. Relator do acórdão embargado, sem negar a jurisprudência do STJ em sentido contrário, fez constar que “*o reconhecimento da ilegitimidade ativa demandaria desta Corte a não observância do caráter predominantemente instrumental do processo*” e que “*representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do de cujus, postulando indenização por danos morais*” (fls. 364, e-STJ).

Com efeito, o processo não é um fim em si mesmo, mas o meio de que uma sociedade dispõe para, dentre outros objetivos, realizar os direitos subjetivos das pessoas. Numa acepção simplista, o processo é o instrumento, pelo qual o Estado-Juiz exerce a atividade jurisdicional, com o fim de composição da lide, de forma justa, efetiva e em prazo razoável e, com isso, alcançar a paz social e a segurança jurídica.

Daí porque a noção de processo não deve se limitar à afirmação de sua natureza instrumental, porque essa natureza está atrelada, necessária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenientemente, aos propósitos por meio dele perseguidos; basta lembrar que a tutela jurisdicional, como bem afirmou Cândido Rangel Dinamarco, “é dada às pessoas, não aos direitos” (A instrumentalidade do processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 180).

Mas para que se legitime o exercício dessa atividade jurisdicional através do processo, exige-se a observância de determinadas normas, prévia e adequadamente estabelecidas, sem o que poderia se desvirtuar o instrumento, embora tudo que o regule só se justifica quando servir às suas finalidades.

Assim, a instrumentalidade permite ao órgão julgador abandonar o formalismo puro, autorizando-o a ponderar, no caso concreto, quando o apego à forma prejudica o atingimento dos objetivos do processo.

Na hipótese, é fato incontroverso – reconhecido, inclusive, pelo i. Relator – que a jurisprudência do STJ afasta a legitimidade ativa do espólio quando a pretensão vindicada não se refere a direito transmitido por herança, mas a direito próprio dos herdeiros. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 869.970/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª Turma, DJe de 11/02/2010; REsp 913.131/BA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe de 06/10/2008; REsp 697.141/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29/05/2006; e AgRg na AR 3.163/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ de 05/10/2005.

Resta saber, pois, se essa evidente ilegitimidade pode ser desconsiderada em homenagem à instrumentalidade do processo.

Penso que não.

A legitimidade *ad causam* exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sendo, pois, uma das condições da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, não se está diante, na hipótese, de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo.

Além do mais, a extinção deste processo não “*representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do de cujus postulando indenização por danos morais*”, como consta do acórdão embargado.

Há implicações práticas outras que não simplesmente a alteração do polo ativo. Cito, a propósito, a responsabilidade patrimonial pelos ônus da sucumbência: se se trata de direito próprio dos herdeiros, sobre todo seu patrimônio pessoal deverá recair eventual condenação, e não apenas sobre o que lhes foi transferido, até os limites da herança. Cito, ainda, a incidência do art. 191 do CPC, que lhes confere o prazo em dobro para falar nos autos, acaso tenham diferentes procuradores.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos embargos de divergência e DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a ilegitimidade ativa do ESPÓLIO DE J R DE B L F e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0089306-4 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.292.983 /
AL

Números Origem: 00016203620118020000 001040215122 00215126920048020001 1040215122
20100032723 20100032723000200 201102669600 209462010 21512204

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 01/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.